CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo nº 0001/2022
Pregão Eletrônico nº 005/2023
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Solução Integrada de Comunicação com uso de tecnologia VoIP (*voice over IP*), em nuvem, com aparelhos e ramais IP, incluindo configuração, e treinamento necessário, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais – CAU/MG

Recurso interposto pelas licitantes FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) e COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos.

1. SINÓPSE FÁTICA

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à seleção e contratação de "*empresa especializada na prestação de serviço de Solução Integrada de Comunicação com uso de tecnologia VoIP (voice over IP), em nuvem, com aparelhos e ramais IP, incluindo configuração, e treinamento necessário, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais – CAU/MG, conforme especificações deste Edital e anexos.*", conforme especificações e condições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023 e respectivos anexos.

Foram interpostos recursos pela empresa FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) e pela empresa COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85), em face da decisão que declarou vencedora da licitação a empresa IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ nº 06.163.889/0001-04).

Dentre as razões recursais, a recorrente FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) argumentou, em síntese, que a recorrida IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ nº 06.163.889/0001-04) não teria apresentado os documentos necessários para a habilitação: "*a licitante IP COM não apresentou a documentação necessária, ou seja, não apresentou ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) do profissional no seu quadro funcional*".

Nesse passo, a recorrente FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) sustentou que "*da análise da decisão classificatória da empresa IP COM, esta não merece prosperar já que a proposta ofertada não atende parte do edital de convocação de licitantes, afrontando expressamente o inciso 9.11.2, do item 9.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital de convocação de licitantes, deixando de apresentar profissional detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART vinculado a empresa, razão pela qual resta incontroverso, que a mesma NÃO ATENDEU AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL CONVOCATÓRIO o que determina sua desclassificação".*

Ao final, a recorrente FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) requereu "*seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou classificada e habilitada a empresa IP COM, uma vez que, esta apresentou proposta cujo conteúdo não atende o objeto licitado, razão pela qual não poderia ser considerada classificada ou mesmo participar da rodada de negociações, devendo-se reconhecer as total incapacidade de atendimento da empresa IP COM ao objeto licitado, devendo esta ser desclassificada, por ser esta a medida da mais lidima e cristalina Justiça.".*

Por sua vez, a recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85), em resumo, aduziu que "*a decisão proferida no Processo Licitatório que declarou a Recorrida "IP COM", como vencedora do certame, não pode de forma alguma prosperar, uma vez que ao analisarmos*

o edital e seus anexos, bem como acompanhando Julgamento/Habilitação/Admissibilidade, claramente nota-se que houve o DESCUMPRIMENTO dos princípios da legalidade e da igualdade".

Nesse contexto, a recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85) registrou recurso contra "*a decisão que a inabilitou, justificando que "Decido por desclassificar a empresa COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, por descumprimento do item 9.11.2 do edital. "Não apresentou a comprovação de profissional responsável técnico (Atestado Técnico Profissional)". Deixando de observar que o item 9.11.2.1 dispoe da opção de "...declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame e venha a ser contratado*", ao tempo em que alegou que "*o atendimento ao item 9.11.2 Atestado técnico profissional, poderia ter sido sanado por intermedio de diligencia, onde prontamente poderiamos ter enviado a declaração de compromisso, não sendo necessario a inabilitação e/ou desclassificação, uma vez que o item 9.11 Qualificação Técnica, foi devidamente atendido*", requerendo, portanto, a reconsideração da decisão que a inabilitou do certame.

Outrossim, a recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85) afirmou que "*o sistema SIASG vinculado ao site www.comprasnet.gov.br, possui compo expecifico para envio da prosposta, bem como campo expecifico para envio das demais documentações de habilitação. Ao cliclar na opção "incluir anexo da proposta" ou "incluir anexo da habilitação", poderá observar um compo "orientações para o envio de arquivos". No compo de "orientações para envio de arquivo", possui todos os tipos, extensões e tamanhos de arquivos aceitos e/ou compatives com plataforma".*

Diante disso, sustentou que "*a Recorrida "IP COM" claramente foi favorecida por 04 vezes com a liberação do compo para envio do anexo, através do sistema, DESCUMPRINDO os princípios da legalidade e da igualdade. REITERO que após ser favorecida por 04 vezes com a liberação do compo para envio do anexo, através do sistema*".

Ainda, apontou que houve o descumprimento dos seguintes itens do Edital: 5.1; 7.29.2 e 3.1.17.

Por derradeiro, a recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85) requereu o provimento do recurso interposto para "*reformar a decisão que desclassificou a Recorrente COSTA & NUNES e que sagrou vencedora do certame a empresa IP COM, pelos motivos acima mencionados, e ato contínuo sejam reavaliados*".

Em razão dos recursos interpostos, a empresa IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ nº 06.163.889/0001-04), licitante declarada vencedora do certame, apresentou as respectivas contrarrazões recursais.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As recorrentes manifestaram a intenção de recorrer e apresentaram as razões do recurso conforme prazos descritos no item 8 do edital, sendo, portanto, tempestivo.

Opina-se, portanto, pelo conhecimento do recurso interposto.

3. MÉRITO

Em relação ao recurso interposto pela empresa FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92), observa-se que a recorrente, em síntese, sustentou a necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como documento de habilitação, para atendimento ao disposto no subitem 9.11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do item 9 – DA HABILITAÇÃO, do Edital.

Segundo se extrai do texto do Edital, para fins de comprovação de atendimento ao disposto no item em referência, exige-se:

> *9.11.2* ***Atestado técnico profissional****: a licitante deve comprovar possuir um profissional – Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação, com registro regular no respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional em seu quadro funcional e detentor de atestado de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou provado, relativo à execução do serviço que compõe a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber instalação de Sistema de Telefonia Voip, em nuvem, devidamente registrado na entendida profissional competente, conforme § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/1993*
> *9.11.2.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame e venha a ser contratado.*
> *9.11.2.2 No decorrer do fornecimento da solução, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.*

Nesse aspecto, a comprovação foi realizada através da apresentação de contrato social e Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA/PR que comprova que o Sr. Heitor Fernandes Theodoro é Engenheiro de Telecomunicações e um dos sócios da empresa. A documentação apresentada foi aprovada pelo setor demandante.

Quanto às exigências de habilitação, importante mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto à existência de discricionariedade da Administração no que toca à eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica, de modo que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite que a Administração aplique ou deixe de aplicar as exigências previstas no próprio edital que tenha formulado (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário).

Tratando-se se questão de ordem técnica, entende-se que a avaliação foi devidamente realizada pela Unidade Solicitante.

De fato, a inabilitação somente poderia ocorrer caso não houvesse a apresentação do “Atestado Técnico Profissional” em conformidade com o previsto no item 9.11.2 do Edital, ou pela falta de apresentação do referido documento. Logo, a aplicação de critério diverso não pode fundamentar a inabilitação de licitante se essa apresentou a documentação indicando a existência em seus quadros de profissional “Responsável Técnico com formação em nível superior em Engenharia Eletrônica, Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica, ou Engenharia de Comunicação” e “Atestado Técnico Operacional” indicando as quantidades executadas sob a responsabilidade de engenheiro registrado junto ao CREA, conforme exigência do item 9.11.1.

Portanto, nesse ponto, conclui-se que não assiste razão à recorrente FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92).

Quanto ao recurso interposto pela recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85), inicialmente, opina-se pela improcedência das alegações relacionadas à decisão de inabilitação da mencionada empresa devido à ausência de apresentação do 'Atestado Técnico Profissional', conforme estabelecido no item 9.11.2 do Edital. Tampouco seria cabível a realização de diligências, na medida em que resultaria na apresentação de um documento novo, isto é, ensejaria a juntada de documento de habilitação inicialmente faltante, o qual deveria ter sido encaminhado junto com a proposta, mas que, por equívoco, lapso ou erro do licitante, não o foi.

Nessa perspectiva, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública federal, estabelece que os documentos de habilitação devem ser apresentados juntamente com a proposta e antes da abertura da sessão pública, ressalvada a documentação constante do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e de sistemas cadastrais semelhantes, assim como a complementação de informações relativas a documentos já apresentados.

Além do mais, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao pregão por força do disposto artigo 9º da Lei nº 10.520/20021, ao tempo em que admite "em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", deixa claro que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta":

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *[...]*
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Com efeito, o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 assim estabelece:

> *CAPÍTULO XIII*
> *DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO*
> *Erros ou falhas*
> *Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Portanto, a interpretação extraída dos dispositivos mencionados é no sentido de que os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser aqueles já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório, isto é, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. É dizer: em sede de diligência admite-se, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação daqueles anteriormente apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Dessa forma, opina-se pela regularidade da inabilitação da recorrente COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85), em razão de ausência de apresentação de documento de habilitação, sendo inadequada a supressão da falta por meio de diligência, visto que resultaria na inserção de documento novo e afronta à isonomia entre os licitantes participantes do certame (inviável a apresentação posterior de documento que já deveria ter sido apresentado).

Em prosseguimento, no que tange à alegação quanto a suposto privilégio conferido à recorrida IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ nº 06.163.889/0001-04), convém reforçar que é possível a realização de diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. Note-se que não se trata de documento ausente, mas tão somente de saneamento não alterou a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A propósito do tema, cabe trazer à baila a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.*
> *(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário)*
>
> *A ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, em resposta a diligência, por meio de mensagem eletrônica classificada como spam pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) , bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.*
> *(TCU, Acórdão 2660/2021-Plenário)*
>
> *A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.*
> *(TCU, Acórdão 2443/2021-Plenário)*
>
> *É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.*
> *(TCU, Acórdão 4063/2020-Plenário)*
>
> *Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*
> *(TCU, Acórdão 357/2015-TCU-Plenário)*

Desse modo, considerando que foi possível acessar, em sede de diligência, os arquivos anteriormente e tempestivamente encaminhados; que a licitante recorrida demonstrou ter cumprido todas as exigências constantes do Edital; que a inabilitação tão somente pelo fato de inclusão da extensão ".zip" ou ".pdf" nos arquivos se revestiria de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência está previsto no Edital; que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista o seu objetivo principal, qual seja, obter a proposta mais vantajosa; opina-se pela regularidade da conduta, assim como pela regular habilitação da licitante recorrida.

Por fim, em relação ao suposto desatendimento ao disposto no item 3.1.17 do Termo de Referência, Anexo II do Edital, que estabelece que "3.1.3.1.17 A licitante deverá indicar obrigatoriamente marca/modelo do telefone IP e deverá fornecer manuais do equipamento, catálogo e documentação necessária para comprovação das facilidades do equipamento", compete registrar que cuida-se tão somente de especificação técnica constante do Termo de Referência, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar, não consistindo, portanto em documento de habilitação.

Inclusive, tal documento sequer poderia ser exigido para fins de habilitação, já que somente tem lugar em situações excepcionais, em observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.*
> *(TCU, Acórdão 559/2017-Plenário)*

Assim sendo, nada obsta que a indicação da marca/modelo que será fornecida pela empresa contratada seja feita após a conclusão do certame, tal como no momento da assinatura do contrato, tendo em vista que o Edital não restringe o momento de apresentação. Destarte, a desclassificação ou inabilitação da licitante recorrida por conta de suposta ausência de menção à marca/modelo que será ofertada, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, ofenderia ao interesse público e constituiria excesso de rigor, haja vista que alijaria do certame licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, e cumpriu todas as exigências de habilitação.

De toda sorte, ainda que a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista dentre os requisitos de classificação e habilitação do Edital – o que não ocorreu, não seria possível conferir a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade real, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade, conforme remansosa jurisprudência da Corte de Contas da União (vide, por exemplo, Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Acórdão 1758/2003-TCU- Plenário, dentre outros).

Por conseguinte, a desclassificação ou inabilitação da licitante recorrida com base em critério não previsto expressamente no Edital acabaria por violar os princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório, além de frustrar o real caráter competitivo da licitação e a busca de proposta mais vantajosa para o CAU/MG.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da análise dos elementos apresentados nos recursos interpostos e nas contrarrazões recursais, conclui-se pela improcedência das razões suscitadas pelas licitantes recorrentes, quais sejam, FORTT DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 05.138.913/0001-92) e COSTA & NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 05.746.534/0001-85), visto que não foram identificados fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reconsideração das decisões exaradas ao longo do certame.

Por conseguinte, com base na estrita observância das normativas aplicáveis e na busca pela concretização dos princípios que regem o processo licitatório, em especial, da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade, do formalismo moderado e da busca da verdade real, decide-se pela manutenção de todos os atos do processo licitatório, inclusive a decisão de habilitação da licitante recorrida, IP COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA (CNPJ nº 06.163.889/0001-04), rejeitando-se os recursos interpostos, considerando que não trouxeram elementos suficientes para alterar o desfecho do procedimento licitatório.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649

Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649
Dados: 2023.12.13 15:42:32 -03'00'

Kátia Cristina de Oliveira Gomes
Pregoeira